



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

---

**ACÓRDÃO N° 2.265/2016**

**(6.12.2016)**

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA N° 605-40.2016.6.05.0000 – CLASSE 27  
SALVADOR**

---

REQUERENTE: Órgão de Direção Estadual do Rede Sustentabilidade.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

**Propaganda partidária. Veiculação mediante inserções. Emissoras de rádio e televisão. Primeiro e segundo semestres de 2017. Requisitos legais atendidos. Deferimento.**

*Satisfeitos os requisitos estabelecidos na Lei n° 9.096/95 e na Resolução TSE n° 20.034/97, é de se deferir o pedido de veiculação das inserções de propaganda partidária, nas emissoras de rádio e televisão do Estado, no primeiro e segundo semestres do ano de 2017.*

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DEFERIR O PEDIDO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

**MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS**

**Juiz-Presidente**

**FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS**

**Juiz Relator**

**RUY NESTOR BASTOS MELLO**

**Procurador Regional Eleitoral**

---

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 605-40.2016.6.05.0000 – CLASSE 27**  
**SALVADOR**

---

## **R E L A T Ó R I O**

Trata-se de requerimento formulado pela Rede Sustentabilidade- Seção da Bahia, em 26/10/2016, e retificado em 28/10/2016, por meio de seu Presidente, solicitando a este Tribunal a veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão sediadas neste Estado, no primeiro e segundo semestres do ano de 2016, conforme plano de mídia acostado à fl. 01 e 05 dos autos.

A Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC prestou as informações necessárias às fls. 7.

Instado a se manifestar, o eminente Procurador Regional Eleitoral, opinou pelo deferimento do pleito (fl. 12).

É o relatório.

---

**PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 605-40.2016.6.05.0000 – CLASSE 27  
SALVADOR**

---

**V O T O**

A Resolução TSE nº 20.034/97 dispõe acerca dos requisitos mínimos para a obtenção do direito à veiculação de inserções de propaganda partidária em emissoras de rádio e televisão.

Do exame dos autos e das informações prestadas pela Seção de Registro de Partidos e Candidatos – SERPAC, verifica-se que o partido solicitou o uso do tempo total de 20 (vinte) minutos por semestre do ano de 2017, conforme previsto pelo art. 4º da mencionada resolução, com a alteração introduzida pela Resolução TSE nº 22.503/2006.

Observa-se que houve coincidência de datas com outras agremiações; não houve, entretanto, o excesso do tempo máximo de cinco minutos diários preceituados pelo art. 46, § 7º da Lei nº 9.096/95. Por fim, nota-se que as datas indicadas, que recaem em segundas, quartas e sextas-feiras, estão em conformidade com o art. 2º, § 3º da Resolução TSE nº 20.034/97.

Ademais, não houve julgamento proferido por esta Corte determinando cassação de tempo de propaganda partidária dessa agremiação para 2015.

Conclui-se, destarte, que inexistente óbice para que seja autorizada a veiculação do programa partidário em questão, mediante inserções estaduais, no primeiro e segundo semestres do ano de 2017, conforme requerido, razão pela qual voto pelo deferimento do pedido.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 6 de dezembro de 2016.

**Fábio Alessandro Costa Bastos**  
**Juiz Relator**